CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

Encaminho a Comissão de Justiça e Redação

Em: 10 / 08 / 2020

Presidente

Aprovado por 10 x 0

Em 26 / 10 / 2020

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 34/2020

EMENTA: CRIA A **LEI JOAQUIM,** UMA VEZ SANCIONADO O PROJETO, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criada a **LEI JOAQUIM** e instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2 (dois) de abril, em espaços públicos do município, a cor predominante azul, cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 3º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país;

VIII – qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas, ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à garantia das vagas em escola da rede publica municipal;

c) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);

d) ao mercado de trabalho;

e) à previdência social e à assistência social.

Art. 4º – A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º – O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

Art. 6º – Uma vez aprovado, o referido Projeto de Lei receberá a denominação de **LEI JOAQUIM**.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresento aos meus nobres colegas desta Casa Legislativa o projeto de lei de minha autoria que receberá o nome de **LEI JOAQUIM**, o qual reconhece o Autista como pessoa com deficiência em nossa cidade. O presente projeto de lei visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras de Síndrome de Autismo.

"Autismo é uma desordem na qual uma criança jovem não pode desenvolver relações sociais normais, se comporta de modo compulsivo e ritualista e, geralmente, não desenvolve a inteligência normal. O autismo é uma patologia diferente do retardo mental ou da tesão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas doenças."(Conforme o site: http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?44&-autismo)

De acordo com o Dr. Estevão Vadasz, coordenador do Projeto Autismo no Instituto de Psiquiatria do HCUSP, há cerca de 100.000 (cem mil) autistas só na Grande São Paulo. Ocorre, entretanto, que nem 1% (um por cento) dessa população é atendida pelo Poder Público nas instituições disponibilizadas.

Além disso, nas poucas vagas disponíveis, a qualidade no atendimento é muito questionável, sendo adotados métodos pedagógicos defasados, diversos dos métodos ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos. Também é rara a ação voltada para a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva.

A denominação do referido Projeto de Lei é uma homenagem à luta de Joaquim Ferraz Jardim Simões, nascido em Serra Talhada-PE, em 29 dezembro de 2016. Diagnosticado com TEA (Transtorno do Espectro Autista) aos 2 anos, Joaquim motivou os pais, Raquel Ferraz Jardim Carvalho Simões e Adriano Simões, a lutarem em defesa das pessoas com esse transtorno, buscando especialização profissional e falando abertamente sobre o referido tema, que ainda é cercado de muitas duvidas e preconceitos. Junto com o diagnóstico de Joaquim, enxergou-se também a necessidade de políticas de proteção e esclarecimento para as pessoas no espectro autista, bem como a carência do tratamento no interior dos estados e no SUS. Para aqueles que lutam ao lado de pessoas especiais, as rotinas elaboradas, o isolamento, os movimentos repetitivos e a ansiedade excessiva, sintomas característicos do TEA, não são defeitos. O único defeito mesmo é a falta de políticas públicas.

Seus pais continuam na luta, buscando incansavelmente sua inclusão. Assim, utilizam Joaquim como modelo na luta para inclusão de todas as crianças que tenham alguma limitação, em especial, que estejam no Espetro do Autismo. Como diz a frase do escritor Boaventura Sousa Santos, "lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos descrimine. Lutar pela diferença sempre que a igualdade nos descaracterize". Isso tem sido o lema dos pais, Raquel Ferraz Jardim e Adriano Simões, que aqui representam os milhões de pais que buscam direitos dos seus filhos e, principalmente, por uma qualidade de vida de nossas crianças consideradas atípicas.

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança autista, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município.

Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2020.

Gilberto Quirino de Sá
Vereador

PH LIRA
Bia Numeriano
Luiz Carlos Pedreiro
Marcos Antonio de Carvalho
Talles Cruz.
Ezequiel R de A Queiroz
Tiago Monizoba (Pebinho)
Beto Duca
Benjamim José Nunes Filho